

01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : DAGMAR DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO(A/S) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO

I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

II - Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

III - Recurso extraordinário desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, desprover o recurso extraordinário e determinar o imediato cumprimento da decisão independentemente da publicação do acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, cassar a medida liminar concedida, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 1º de outubro de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

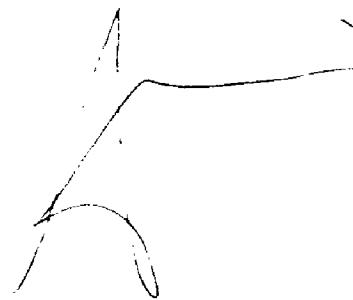
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : DAGMAR DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO(A/S) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, relator o Ministro Gerardo Grossi, que negou provimento a agravo regimental, interposto por Dagmar de Lourdes Barbosa, em recurso especial eleitoral (fls. 241/247).

O ora recorrido, Edno José de Oliveira, primeiro suplente da Coligação *Unidos por Itaúna* - PP, PSL, PSB e PC do B, interpôs recurso contra expedição de diploma (RCed), perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em desfavor de Dagmar de Lourdes Barbosa, eleita vereadora pela mesma Coligação, no Município de Itaúna, Minas Gerais, nas eleições de 2004 (fls. 02/04).



RE 568.596 / MG

Naquele RCEd, julgado improcedente pela Corte local, Edno alegou que a recorrente era inelegível, em razão de vínculo matrimonial que mantinha com o então Prefeito Municipal, Osmando Pereira da Silva, cuja dissolução ocorreu no segundo mandato deste.


Ingressou, então, com recurso especial eleitoral, o qual foi provido pelo TSE (fls. 209/215). Contra essa decisão, a ora recorrente manejou agravo regimental, que restou improvido, acolhida a tese de que a dissolução da sociedade conjugal, durante o exercício do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição. O respectivo acórdão ostenta a seguinte ementa (fls. 230):

"Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

- Agravo regimental desprovido".




RE 568.596 / MG

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a recorrente alega afronta, precisamente, ao disposto no art. 14, § 7º, da mesma Carta.

Sustenta, em síntese, que o aresto recorrido restringiu, de forma indevida, os seus direitos políticos, uma vez que concluiu por sua inelegibilidade, não obstante ostentar ela a condição de ex-cônjuge do Chefe do Executivo, ao argumento de que o vínculo conjugal, embora judicialmente dissolvido muito antes das eleições, perduraria, para aquele efeito, até o término do mandato do ex-marido, e, ainda, porque o titular do cargo não renunciou nos seis meses anteriores ao pleito.

Argumenta, ainda, que as hipóteses de inelegibilidade decorrem apenas da Constituição e das leis, não sendo lícito ao Poder Judiciário criá-las ao seu alvedrio. Aduz, mais, que os direitos políticos, por serem direitos fundamentais, não podem sofrer outra restrição senão aquela advinda da vontade do legislador.

Afirma, também, que a inelegibilidade estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição deve ser apurada no momento do registro da candidatura, ocasião em que o cidadão demonstra a



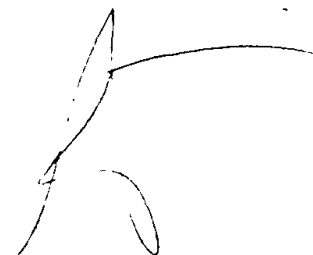
RE 568.596 / MG

intenção de ocupar determinado cargo eletivo ou, em suas palavras, o "instante em que a Justiça Eleitoral, guardiã dos pleitos legítimos, deve declarar essa potencialidade" (fl. 269).

Assevera, mais, que o aresto recorrido não levou em conta que a separação de fato do casal ocorreu em novembro de 2000 e a judicial em setembro de 2001, muito antes de pretender ela candidatar-se ao cargo de vereadora, no ano de 2004. Esclarece, ainda, que o trânsito em julgado da sentença de divórcio deu-se em 2003, antes do registro de sua candidatura.

Destaca, por fim, que o recurso eleitoral interposto pelo recorrido fundou-se em consultas feitas ao TSE, as quais resultaram em resoluções cujos trechos essenciais foram omitidos. Ademais, por regularem situações particulares, elas não se aplicam ao caso sob exame, sobretudo porque se referem à proibição de candidatar-se o ex-cônjuge para o mesmo cargo ocupado pela pessoa com a qual esteve casada, na eleição subsequente.

Em contra-razões, o recorrido alega, em suma, que a recorrente pretende alterar o entendimento consolidado do TSE, no sentido de que é inelegível, para a mesma circunscrição eleitoral, aquele que possui laços de parentesco com o ocupante de cargo



RE 568.596 / MG

eletivo, no período que antecede a eleição, salvo na hipótese dele se desincompatibilizar nos seis meses anteriores ao pleito.

Aduz que a recorrente, no período de 2000 a 2001, ainda era esposa do Prefeito do Município, e que, no pleito de 2004, associou o nome deste ao seu próprio, aproveitando-se das obras e feitos por ele realizados.

Em 28/3/2008, submeti à Corte manifestação em que afirmei a existência de repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, a qual foi por ela acolhida aos 19/4/2008.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. It starts with a vertical line on the left, curves upwards and to the right, then continues with several horizontal and slightly curved strokes, ending with a small hook at the bottom right.

01/10/2008

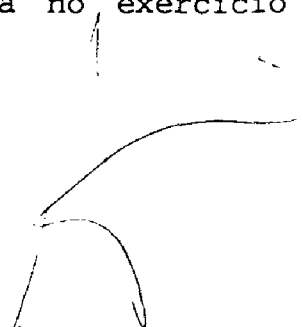
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator) - A questão aqui discutida resume-se a saber se o ex-cônjuge de prefeito reeleito, ainda que judicialmente separado, pode, ou não, candidatar-se ao cargo de vereador no pleito imediatamente subsequente ao mandato exercido por este.

Consta dos autos, e também do sítio eletrônico do TSE, que Osmando Pereira da Silva, ex-marido da recorrente, foi Prefeito do Município de Itaúna, Minas Gerais, de 1997 a 2000, sendo reeleito para o período de 2001 a 2004. Consta, ainda, que a separação de fato do casal ocorreu em 2000, e que a sentença de separação judicial foi prolatada em 24/9/2001, ocorrendo a sua conversão em divórcio na data de 7/4/2003, conforme consta do acórdão do TRE/MG (fls. 100), quer dizer, antes do término do segundo mandato do consorte.

A recorrente, por sua vez, foi eleita vereadora em 2004, para o período de 2005 a 2008, estando ainda no exercício do



RE 568.596 / MG

cargo, por força de cautelar que, aos 3/10/2007, deu efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário. ¹

Bem examinados os autos, verifico que se está diante da conhecida hipótese de inelegibilidade reflexa por motivo de parentesco.

Transcrevo, a seguir, os dispositivos constitucionais que tratam do tema:

Art. 14, § 5º e § 7º, da Constituição:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

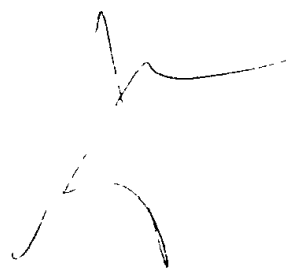
(...)

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Redação dada pela Emenda Constitucional 16, de 1997).

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição (leia-se circunscrição) do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

¹ MC 2.249/MG, Rel. Min. Marco Aurélio (DJ 16/10/2007).



RE 568.596 / MG

Para melhor compreensão da matéria em debate, trago à colação o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, segundo o qual,

*"por território de jurisdição deve entender-se o espaço dentro do qual o parente exerce as suas funções. No caso do prefeito, por exemplo, a sua esposa ou os seus descendentes ou ascendentes são inelegíveis para os cargos municipais".*²

Pois bem. Comparando-se o texto original da Constituição de 1988 com os dispositivos acima transcritos, é possível verificar que a EC 16/1997 tornou possível a reeleição dos Chefes do Poder Executivo para o mesmo cargo, mantendo, todavia, inalterada a regra estabelecida no § 7º do art. 14.

Nada mudou, portanto, no concernente à inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos titulares daqueles cargos, salvo se estes se desincompatibilizarem nos seis meses anteriores ao pleito.

Ora, como se sabe, o principal escopo visado pelo constituinte com essa regra foi o de impedir o continuísmo de

² BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. 2º vol. 3ª ed. revista e atualizada. Saraiva, 2004. p. 654.

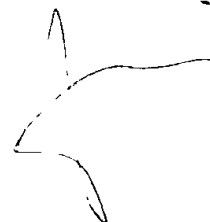
RE 568.596 / MG

parentes do Chefe do Executivo no poder, com a constituição de clãs familiares, resquíio do patrimonialismo, do patriarcalismo, do clientelismo, do coronelismo e do mandonismo, práticas de extração autoritária e antidemocrática, que historicamente imperaram no País, em especial em seus rincões mais afastados.

Ademais, buscou impedir a indevida utilização da máquina administrativa em favor de parentes dos ocupantes de cargos eletivos, transmudando a *res publica*, bem pertencente a todos, em *cosa nostra* para o usufruto de alguns poucos.

Em ilustrativa passagem do clássico *Raízes do Brasil*, Sérgio Buarque de Holanda demonstra que o próprio Estado surge no momento em que se separa o particular do público, nos seguintes termos:

"O Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo. Não existe, entre o círculo familiar e o Estado uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição. (...) A verdade, bem outra, é que pertencem a ordens diferentes em essência. Só pela transgressão da ordem doméstica e familiar é que nasce o Estado e que o simples indivíduo se faz cidadão, contribuinte, eleitor, elegível, recrutável e responsável, ante as leis da Cidade. Há nesse fato um triunfo do geral sobre o particular, do intelectual sobre o material, do abstrato sobre o corpóreo e não uma depuração sucessiva, uma espiritualização de formas mais



RE 568.596 / MG

naturais e rudimentares, uma procissão de hipóstases, para falar como na filosofia alexandrina. A ordem familiar, em sua forma pura, é abolida por uma transcendência".³

A inelegibilidade, assentada no texto constitucional, portanto, objetiva, fundamentalmente, a preservação do princípio da moralidade no trato da coisa pública, bem assim o da igualdade de todos no tocante ao acesso aos cargos políticos.

Assim, não obstante referir-se o § 7º do art. 14 da Constituição à inelegibilidade de cônjuges e outros parentes, não podem ficar imunes à proibição nele contida os ex-cônjuges, tendo em conta a própria teleologia do dispositivo, que é exatamente a de impedir a eternização de determinada família ou clã no poder.

Não é incomum entre nós, ou, por outra, constitui prática até bastante disseminada, a ocorrência de separações fraudulentas no intuito de contornar a referida vedação constitucional. Precisamente para impedir que isso aconteça, o TSE e também esta Suprema Corte têm sido rigorosos na apuração das conseqüências políticas dos rompimentos dos vínculos matrimoniais que antecedem as disputas eleitorais.

³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 5ª ed. Rio de Janeiro. José Olympio, 1969, pp. 105-6.



RE 568.596 / MG

O acórdão recorrido não se apartou dessa orientação, tendo assentado que a dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato daquele que exerce a chefia do Poder Executivo não tem o condão de afastar a inelegibilidade do ex-cônjuge para o pleito subsequente. Em outras palavras, afirmou que o vínculo de parentesco persiste para o efeito da inelegibilidade prevista na Constituição até o fim do mandato. Tal interpretação, por óbvio, inviabiliza a pretensão da recorrente.

Dos inúmeros julgados do TSE sobre o tema, trago à baila precedente que tratou de situação semelhante à da recorrente, a saber, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 7.194/MG, julgado em 23/8/2007, no qual o relator, o Ministro Gerardo Grossi, registrou, quanto ao AI, o quanto segue:

"A agravante, eleita vereadora no pleito de 2004, era casada com o então prefeito do Município de Inconfidentes, eleito nas eleições de 2000, para o exercício do mandato até 2004.

A separação judicial se deu no ano de 2001, no decorrer do mandato eletivo do ex-cônjuge.

É assente o entendimento desta Corte de que a dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição."

RE 568.596 / MG

No julgamento do Agravo Regimental o Ministro Relator destacou:

"No caso dos autos, o vínculo conjugal foi extinto no curso do mandato do prefeito. No entanto, para fins eleitorais, os efeitos desse vínculo perduram até o final do mandato eletivo do ex-cônjuge, que não se desincompatibilizou seis meses antes do pleito, tornando inviável a candidatura de sua ex-esposa ao cargo de vereador, na mesma circunscrição".

Menciono, igualmente, a resposta à consulta formulada ao TSE, da qual resultou a Resolução 21.775, de 27/5/2004, relatora a Ministra Ellen Gracie, de cuja ementa destaco o seguinte trecho:

"Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder".

Em outra ocasião, o Ministro Carlos Britto negou seguimento a recurso extraordinário (RE 433.460/PR, DJ de 19/10/2006), no qual se discutiu questão idêntica à destes autos, em que a separação de fato ocorreu após o início do primeiro mandato eletivo do ex-cônjuge da recorrente.

RE 568.596 / MG

Essa decisão transitou em julgado em 26/10/2006, sem a interposição qualquer recurso. O RESPE 21.727/PR (cujo julgamento deu causa à interposição daquele RE 433.460/PR), relator o Ministro Peçanha Martins, apresenta a ementa abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA A PREFEITO. EX-CÔNJUGE DE TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. PARENTESCO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 13, § 4º, DA RES.-TSE Nº 21.608. PROVIMENTO.

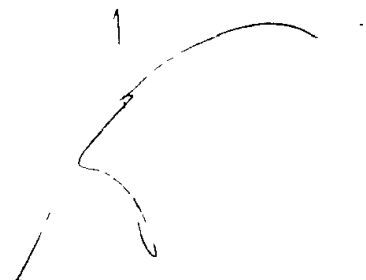
I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II - Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

III - Precedentes"

Registro que, a despeito de se aferirem as condições de elegibilidade no momento do registro das candidaturas, a constatação da existência de vínculo matrimonial, para os fins do disposto no § 7º do art. 14, alcança todo o mandato ou mandatos do cônjuge ou ex-cônjuge, anteriores ao pleito subsequente, se reeleito para o cargo gerador da vedação.

Nesse sentido, cito o RESPE 22.900/MA, relator o Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira (DJ de 15/9/2004), cujo acórdão ostenta a seguinte ementa:



RE 568.596 / MG

"Eleições 2004. Recursos especiais. Registro da candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

(...)

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Recurso especial desprovido".

Observo, por oportuno, que a inelegibilidade reconhecida relativamente à recorrente não ficaria caracterizada se a separação judicial ou o divórcio - não se trata da separação de fato - tivesse ocorrido antes do exercício do segundo mandato de seu ex-marido na Prefeitura, conforme decorre da Resolução TSE 22.729, de 11/3/2008, relator o Ministro Cezar Peluso:

"Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação judicial com trânsito em julgado anterior ao segundo mandato. Possibilidade. Precedentes.

Cônjuge separado judicialmente de prefeito, com trânsito em julgado da sentença anterior ao exercício do segundo mandato deste, não tem obstaculizada a eleição para idêntico cargo do ex-esposo".

RE 568.596 / MG

Na mesma linha foi o entendimento daquela Corte no julgamento do RESPE 22.785/PA, relator o Ministro Peçanha Martins, datado de 15/9/2004.

Relativamente ao momento da separação conjugal para a aferição da inelegibilidade reflexa, a Segunda Turma desta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 446.999/PE, ocorrido em 28/5/2005, relatora a Ministra Ellen Gracie, assim se pronunciou, conforme consta da ementa do respectivo acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, § 7º, DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DA INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente.

2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta nº 964/DF - Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria).

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura".

O caso decidido, no entanto, difere da situação sob análise, porquanto trata de separação de fato, ocorrida em 1999,



RE 568.596 / MG

antes do início do mandato do ex-sogro do recorrente, que exerceu a chefia do Executivo no período de 2001 a 2004.

Não há falar, portanto, em elegibilidade da recorrente, dado que a separação de fato do casal ocorreu durante o primeiro mandato do então Prefeito e a dissolução da sociedade conjugal, depois convertida em divórcio, durante o segundo mandato, não havendo o Prefeito, seu ex-marido, se desincompatibilizado seis meses antes do pleito.

Assim, forçoso é concluir que o vínculo conjugal - no sentido que lhe empresta a jurisprudência nessas hipóteses - perdurou ao longo de toda a gestão de seu ex-cônjuge na Prefeitura, inviabilizando a candidatura da recorrente, no pleito subsequente, ao cargo de vereadora no mesmo Município.

Correta, pois, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, visto que prolatada na esteira da jurisprudência dominante acerca da matéria, razão pela qual conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. Fica cassada a cautelar concedida, determinando-se imediato cumprimento do presente acórdão.



01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAIS

À REVISÃO DE APARTE DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, eu estou acompanhando o Relator.

Quero lembrar que existe um precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 446.999, em que se enfrentou situação assemelhada, mas não igual, porque, naquele caso que o Supremo julgou e deu pela legitimidade da candidatura, tratava-se de uma separação de fato anterior ao exercício de mandato..

mult

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Dez anos anterior, reconhecido pela sentença de divórcio.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

E que foi reconhecida na sentença de divórcio. Então, nesse caso, se a separação ocorre antes do exercício do mandato, evidentemente, que não se pode fazer nenhuma referência ao fundamento da fraude para desconhecer e autorizar, então, a candidatura. Neste caso, não. Está demonstrado que a separação se deu no curso do mandato e, daí, há de prevalecer a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Acompanho o Relator nos termos em que Sua Excelência pôs.

mult

01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho o Ministro-Relator, não sem deixar de realçar o belíssimo voto por ele apresentado - como sempre o Ministro Ricardo Lewandowski, com muita fecundidade, trata dos temas. Acompanho até porque em estrita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

-.....-

01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, acompanho e indago ao eminente Relator se não seria o caso de se determinar o cumprimento imediato dessa decisão, porque, do contrário, ela não terá nenhuma eficácia, por causa da medida cautelar concedida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Nós podemos cassar a medida cautelar. Está bem, eu acato a sugestão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Determinar o cumprimento imediato, independentemente de embargos etc.

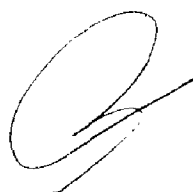
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Perfeito, farei incluir isso em meu voto. Foi muito bom lembrado.

01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, muito recentemente, 17 de setembro de 2008, no Recurso Especial Eleitoral nº 29.267, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu exatamente na linha do magistral voto agora proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski. O TSE deixou bem assentado que a Constituição Federal nesse § 7º do artigo 14 faz da inelegibilidade um elemento impeditivo de formação de clãs ou núcleos familiares que se apoderam de unidades federativas para perpetuar uma hegemonia política. Esse § 7º do artigo 14 da Constituição Federal saneia, em boa medida, os costumes políticos brasileiros, qualifica a vida política brasileira que talvez seja a primeira das qualificações de que o País necessita. E perpetra um duro golpe no patrimonialismo, que outra coisa não é senão essa indistinção entre o espaço público e o espaço privado - Ministro Celso de Mello sempre realça esse conceito de patrimonialismo como o espúrio enlace dos dois espaços, o público e o privado. Se não fosse assim, efetivamente, haveria muitas fraudes em separações judiciais. Elas mal encobririam fraudes no plano dos

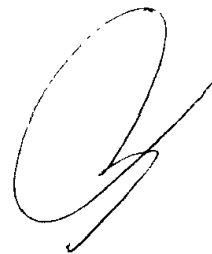


RE 568.596 / MG

fatos para eternizar essa hegemonia política em determinada unidade da Federação.

Portanto, não só acompanho como louvo, sobretudo, o voto do Ministro-Relator.

-.....-

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a few strokes.

01/10/2008**TRIBUNAL PLENO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAIS****VOTO**

A Sra. Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, também eu acompanho o voto do eminente Relator.

Como é de minha autoria o precedente referido, RE nº 446.999, apenas gostaria de acrescentar que, naquela ocasião, a solução foi diversa, porque também diversa e, completamente diversa, era a hipótese – eminente Ministro Menezes Direito já o assinalou –, a separação de fato do casal já ocorrera dez anos antes; o então candidato a prefeito já estabelecera um vínculo familiar com outra pessoa durante esse longo período, e, mais que isso, (no momento do julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa, na Turma, lembrou bem), naquela hipótese, ex-genro e ex-sogro eram, os únicos contendores, portanto, em campos políticos opostos disputando o cargo de prefeito. Então, a situação era diversa.

Eu, aqui, acompanho integralmente o Relator.



01/10/2008

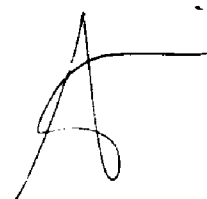
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAISESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator) - Ministra Ellen Gracie, se Vossa Excelência me permitir, eu faço menção expressa a esse voto de Vossa Excelência demonstrando que não é o caso dos autos. É um caso completamente distinto.

Na mesma linha, trago à colação a Resolução 22.729, cujo Relator foi o eminente Ministro Cezar Peluso, que tratava de outro caso, uma separação de fato bem anterior. Eu ressalto que são situações que não se confundem com a dos presentes autos.

Apenas esse esclarecimento, consignando que registrei, sem dúvida nenhuma, o voto de Vossa Excelência no meu acórdão.



01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a recorrente está a ocupar a cadeira de vereadora por obra e graça de liminar que concedi há quase um ano quando no exercício da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

E continuo, Presidente, convencido de que vício na manifestação da vontade não se presume. Há de ser provado caso a caso. Também mantenho a crença segundo a qual as normas que implicam, de alguma forma, cerceio à cidadania somente podem merecer uma interpretação, porque revelam a exceção: a interpretação estrita. É o que nelas se contém e nada mais.

Folgo em perceber que o Relator - e não houve contrariedade à colocação de Sua Excelência - estende a desincompatibilização ao afastamento nos seis meses que antecedem a eleição, o certame, também ao titular, não restringindo àqueles que o tenham substituído.

O que ocorre na espécie, Presidente? Quadro incontroverso. Houve uma separação de fato em 2000. Em 2001, essa separação de fato se transmudou em separação judicial. Pararam aí os então cônjuges? Não. Implementaram o divórcio em 2003. Então, no curso do mandato do titular, 2000 a 2004, já havia a separação de fato desde 2000, transformada em separação judicial em 2001 e transformada, mais uma vez, com dissolução total do liame, em 2003.

RE 568.596 / MG

Foi ela, a recorrente, eleita em 2004 para a legislatura 2004 a 2008.

Não vejo, Presidente, como enquadrar no § 7º do artigo 14 da Carta Federal essa situação. A interpretação não pode ser - com a devida vênia da maioria já formada - extensiva a ponto de se sinalizar inelegibilidade não prevista expressamente. O parentesco civil, considerados os cônjuges, é afastado - aqui não se trata de parentesco natural, por consangüinidade - com a dissolução do casamento.

Peço vênia, Presidente, para manter-me firme a essa convicção que, na primeira passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 1996, sustentei e venho sustentando neste Plenário.

Estamos diante, repito, de inelegibilidade, e as situações concretas que a revelam são as previstas expressamente. No caso, há envolvimento de norma constitucional restritiva.

Não potencializo, a mais não poder, o que se denomina como oligarquia a ponto de, mediante ato de vontade - o ato de interpretar -, chegar à inserção no cenário jurídico de casos não contemplados pela norma de regência.

Provejo o recurso para declarar que, em 2004 quando se candidatou e foi eleita pela vontade do povo, não era a recorrente inelegível.

É como voto.

01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Em votos que proferi nos julgamentos do RE 344.882/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, e do RE 446.999/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, pode salientar, Senhor Presidente, que, desde a promulgação do estatuto republicano de 1891, o sistema de direito constitucional positivo vigente em nosso País tem-se revelado claramente hostil a práticas ilegítimas, que, estimuladas pela existência do vínculo conjugal e/ou de parentesco, culminam por afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, em inaceitável deformação do modelo institucional, subvertido em seus objetivos básicos que consistem em atribuir, à autenticidade, à transparência e à impessoalidade do processo eleitoral, a condição de valores essenciais à consolidação do regime democrático e à preservação da forma republicana de governo.

Com o objetivo de proteger tais valores fundamentais, Senhor Presidente, definiram-se, em sede constitucional, situações de inelegibilidade destinadas a obstar a formação de grupos hegemônicos, cuja atuação - ao monopolizar o acesso aos mandatos eletivos - acaba, virtualmente, por patrimonializar o poder



RE 568.596 / MG

governamental, convertendo-o, em função de uma inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira "res domestica", degradando-o, assim, à condição subalterna de instrumento de mera dominação política, vocacionado, não a servir ao interesse público e ao bem comum, mas, antes, a atuar como incompreensível meio de satisfazer conveniências pessoais e de realizar aspirações particulares.

A teleologia da norma constitucional inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição da República justifica-se em função da necessidade mesma de construir-se a ordem democrática, erigindo-a com fundamento na essencial distinção - que se impõe - entre o espaço público, de um lado, no qual se concentram o processo de conquista do poder e o exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, e o espaço privado, de outro, em ordem a obstar que os indivíduos, mediante ilegítima apropriação, culminem por incorporar, ao âmbito de seus interesses particulares, a esfera de domínio institucional do Estado, marginalizando, como consequência desse gesto de indevida patrimonialização, o concurso dos demais cidadãos na edificação da "res publica".

Daí a reflexão doutrinária, impregnada de acentuado componente filosófico, que examina o pensamento democrático à luz

RE 568.596 / MG

das grandes dicotomias, como, por exemplo, aquela pertinente à dualidade público/privado, subjacente à idéia mesma de que o respeito, pelos indivíduos, aos limites que definem o domínio público de atuação do Estado, separando-o, de modo nítido, do espaço meramente privado, qualifica-se como pressuposto necessário ao exercício da cidadania e do pluralismo político, que representam, enquanto categorias essenciais que são (pois dão ênfase à prática da igualdade, do diálogo, da tolerância e da liberdade), alguns dos fundamentos em que se estrutura, em nosso sistema institucional, o Estado republicano e democrático (CF, art. 1º, incisos II e V).

Cabe preservar, desse modo, as relações que os conceitos de espaço público e de espaço privado guardam entre si, para que tais noções não se deformem nem provoquem a subversão dos fins ético-jurídicos visados pelo legislador constituinte.

O fato é que essa dualidade - que põe em evidência a dicotomia espaço público/espço privado, analisada na perspectiva do processo histórico - repousa na própria gênese da norma constitucional em referência, que visa, em última análise, a impedir a apropriação privada do poder estatal, para que o grupo familiar, considerado o que dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição, não o monopolize nem se comporte ou aja, em relação a ele, "pro domo sua".




RE 568.596 / MG

Daí a jurisprudência constitucional que se firmou no Supremo Tribunal Federal a propósito do tema em questão:

"O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da idéia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral."
(RTJ 144/970, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como referido, tem-se registrado, desde a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 47, § 4º), a legítima preocupação com a formação de oligarquias políticas, fundadas em núcleos familiares. Daí a cláusula de vedação, inscrita no art. 47, § 4º, da Constituição Federal de 1891, que erigia a relação de parentesco, até o 2º grau, à condição de situação configuradora de inelegibilidade para o desempenho do mandato presidencial.



RE 568.596 / MG

Essa norma consubstanciada em nossa primeira Constituição republicana proclamava serem "inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes".

Essa hipótese constitucional de inelegibilidade - reafirmada pela Constituição de 1934 e sucessivamente reiterada em outros estatutos fundamentais que nos regeram a vida política (1946, 1967 e 1969), até a vigente Constituição promulgada em 1988 - mereceu, de CARLOS MAXIMILIANO, quando comentou o texto da Carta Política de 1891 ("Comentários à Constituição Brasileira", p. 538, 3ª ed., 1929, Globo), a seguinte observação:

"Para evitar o estabelecimento de oligarquias, o código supremo proíbe que se elejam, para os lugares de Chefe de Estado ou de sucessor eventual do mesmo, os parentes consangüíneos ou afins, no primeiro e segundo graus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no dia de se recolherem os sufrágios, ou que o tenha deixado até seis meses antes." (grifei)

Cumpr reconhecer que as formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se, nem restringir-se à esfera reservada de

RE 568.596 / MG

grupos privados, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.

O que se me afigura inaceitável, nesse contexto, é a legitimação, de todo inadmissível, do controle monopolístico do poder, por núcleos de pessoas unidas por vínculos, quer de ordem familiar, quer de natureza conjugal. É que isso, caso se revelasse lícito, equivalaria, em última análise, a ensejar o indesejável domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado, por essência, é a própria questão do poder.

É preciso não desconsiderar, portanto, a circunstância de que a patrimonialização do poder, vale dizer, a ilegítima apropriação da "res publica" por núcleos estamentais ou por grupos familiares, alternando-se em verdadeiras sucessões dinásticas, constitui situação de inquestionável anomalia, a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas, na esfera institucional do poder político, se tolerada (e não pode sê-lo), conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável.

RE 568.596 / MG

Foi por tal motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 98.935/PI (RTJ 103/1321, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA), tendo presente esse contexto normativo, fez consignar a seguinte advertência, que guarda irrecusável atualidade em face do texto constitucional em vigor:

"(...) **quem analisa detidamente os princípios** que norteiam a Constituição na parte atinente **às inelegibilidades**, há de convir que sua intenção, no particular, **é evitar**, entre outras coisas, a **perpetuidade** de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos." (grifei)

Vê-se, portanto, que a razão subjacente à cláusula de inelegibilidade tem por objetivo evitar "o *continuismo no poder*" (PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, "Direitos Políticos - Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades", p. 57, item n. 4, 1994, Saraiva) e frustrar qualquer ensaio de nepotismo ou de "perpetuação no poder através de interposta pessoa" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/130, 1990, Saraiva).

As razões que venho de mencionar, associadas aos fatos expostos **nesta causa**, **convencem-me** de que o eminente Relator, em seu douto voto, **revelou** absoluta fidelidade aos parâmetros axiológicos

Supremo Tribunal Federal

RE 568.596 / MG

que devem condicionar o intérprete no processo de indagação da teleologia da cláusula constitucional **que define a inelegibilidade** fundada em vínculo de parentesco **ou**, considerado o contexto em análise, **a inelegibilidade** - ocorrente na espécie - derivada de vínculo de ordem conjugal, que só veio a ser dissolvido no curso **do próprio** mandato, como Prefeito Municipal, do ex-marido.

Tal circunstância, portanto, **permite reconhecer** que a situação ora em exame **efetivamente inviabilizava** a candidatura da parte ora recorrente, **no pleito subsequente**, à Câmara de Vereadores.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **peço vênia** para conhecer e negar provimento **a este** recurso extraordinário, **acompanhando** o eminente Relator também no ponto em que **propõe** o **imediato** cumprimento **da presente** decisão.

Registro, por oportuno, Senhor Presidente, que se justifica, à luz de nossa jurisprudência, **a proposta** do eminente Relator **no sentido** de determinar o imediato cumprimento desta decisão, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador **do presente** julgamento.

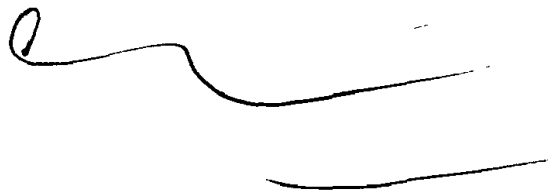


RE 568.596 / MG

Ressalto que, em situações extraordinárias, como a de
que tratam estes autos, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em
caráter excepcional, tem admitido a imediata execução da
decisão, independentemente da publicação do respectivo acórdão
(RTJ 186/715-716, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 177.313-AgR-ED-ED/MG,
Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 260.266-AgR-ED-ED/PB, Rel. Min.
SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 421.932-AgR-ED-ED-ED/SP, Rel. Min. GILMAR
MENDES - RE 167.787-ED-EDv-AgR-ED/RR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA -
RE 179.502-ED-ED-ED/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 190.841-ED-ED-ED/MT,
Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 202.097-ED-ED-ED-AgR-EDv-ED/SP, Rel. Min.
CELSO DE MELLO, v.g.).

Desse modo, e com tais considerações, acompanho o
eminente Relator.

É o meu voto.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAIS**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio e acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, na linha da jurisprudência do Tribunal, referida já nos diversos precedentes.

Lembro apenas que, num caso que julgamos na Segunda Turma, a Ministra Ellen Gracie, diante de uma situação de animosidade específica entre ex-genro e sogro, penso que um caso de Pernambuco, entendeu de fazer um juízo de proporcionalidade *in concreto*, e todos nós acompanhamos.

Mas a jurisprudência pacífica é nesse sentido, por isso também acompanho o eminente Relator. Estou me referindo ao RE-AgR nº 446.999, da relatoria da Ministra Ellen Gracie; este caso específico.



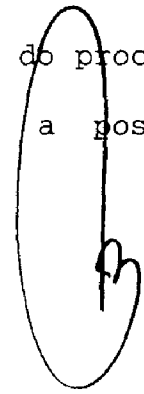
01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, na primeira matéria, claro, é consequência do julgamento pelo Colegiado, da formação da maioria, não persiste a liminar.

Mas peço vênias a Vossa Excelência para consignar o voto no sentido de que se observe a tramitação natural do processo, aguardando-se a confecção do acórdão e até mesmo a possível interposição de embargos declaratórios.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.596-9**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): DAGMAR DE LOURDES BARBOSA

ADV.(A/S): ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso extraordinário e determinou o imediato cumprimento da decisão independentemente da publicação do acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, cassou a medida liminar concedida, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário